



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução nº 268/2021 (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO)

69ª (sexagésima nona) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 22/10/2021

PROCESSO nº 1/5939/2018 AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201814098-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ATACADAO S A CGF: 06.436.146-2

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento, por unanimidade de votos. sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária. Entretanto, a recorrente apresentou documentos de arrecadação que comprovam o recolhimento do ICMS-ST retido nas notas fiscais nº (s): 144368, 76653, 76652, 25180, 25189, 91604, 16628, restando remanescente a quantia de R\$ 151,19 referente à NFe nº 235295, por ter sido pago depois da lavratura do auto de infração. **REEXAME NECESSÁRIO** conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Decisão no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** proferida pela instância singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no art. 1º do Decreto nº 29.560/2008, art. 431, §3º do Decreto nº 24.569/1997, Convênio ICMS 81/93. Penalidade do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVES: SUBSTITUIÇÃO. RETENCAO. PAGAMENTO. GNRE. SUBSTITUTO.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária no valor de **R\$ 20.343,75** (vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente às mercadorias recebidas em operações de entradas interestaduais, acobertadas por notas fiscais eletrônicas no montante de **R\$ 260.824,29** (duzentos e sessenta mil oitocentos, vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), que não foram declaradas na EFD/2015. Indicou como infringidos os dispositivos: art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A fiscalização anexou CD-Rom contendo: planilha das "NFe's recebidas em compras interestaduais", SPEDs e NFE's.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo apresentou **defesa** (fls. 18-22) na qual argui multa confiscatória, erro na eleição do sujeito passivo que deveria ser o fornecedor, obrigado a reter o ICMS ST destacado nas notas fiscais e incluso no preço da mercadoria pago pela autuada.

A 1ª Instância julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento, considerou que houve recolhimento de parte do imposto cobrado no auto de infração, por meio de GNRE ou retenção no documento fiscal, por isso reduziu o crédito tributário para R\$ 151,19. Aplicou penalidade do art. 123, I, c da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Submeteu ao Reexame Necessário. O sujeito passivo não interpôs **Recurso Ordinário**.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A Lei nº 14.237/2008 e o Decreto nº 29.560/2008 atribuíram a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária aos contribuintes atacadistas e varejistas cadastrados nos CNAEs listados nos anexos I e II da Lei:

Art. 1 - Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

O sujeito passivo possui CNAE 4711301 (comércio varejista de mercadorias em geral -hipermercados), citado no Anexo II do Decreto nº 29.560/2008, portanto, estava obrigado a recolher a substituição tributária referente às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais listadas no CD-Rom (fls. 12).

Convém observar que o Convênio ICMS 81/93, posteriormente revogado pelo Convênio 52/2017, autoriza as empresas localizadas em outras unidades da federação a cadastrar-se como contribuinte substituto junto aos Estados destinatários, de modo a permitir que o ICMS-ST seja retido no documento fiscal, registrado na EFD do substituto para posterior repasse à unidade federativa destinatária, nesta hipótese, o valor integral devido ao Estado do Ceará, no mês, pelo substituto deve ser recolhido por meio de GNRE:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Cláusula décima oitava Poderá ser exigida ou concedida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nos termos da legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o *caput* desta cláusula deverá ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino dos bens e mercadorias, inclusive no documento de arrecadação.

Na hipótese de o contribuinte não ser inscrito como substituto no cadastro de contribuintes da unidade federada destinatária da mercadoria, o sujeito passivo deverá efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição para cada operação, informando a chave de acesso de cada NF-e na GNRE ou DAE (Documento de Arrecadação Estadual) emitido, o qual deverá acompanhar o transporte da mercadoria até a unidade federada de destino:

Cláusula décima nona Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, será emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

A recorrente apresentou CD-Rom (fls. 31-A) com notas fiscais, demonstrativos e GNRE's, para comprovar que o imposto devido por Substituição Tributária havia sido retido no documento fiscal e recolhido pelos fornecedores, inclusive àqueles com inscrição de substituto no Estado do Ceará.

A análise dos documentos, anexados pela empresa, comprovam o recolhimento do imposto por Substituição Tributária no valor retido apurado no mês, pelos contribuintes substitutos inscritos, em relação as notas fiscais nº (s): 144368, 76653, 76652, 91604, 16628. Em relação as notas fiscais nº (s): 25180, 25189, cujos emitentes não possuem inscrição como substitutos, a recorrente apresentou GNREs emitidas para cada documento fiscal, portanto, devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes às notas fiscais supra mencionadas cujo ICMS-ST foi comprovadamente pago antes da ação fiscal, conforme demonstrativo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

NUM NFe	NOME	VLR ST ICMS	Data pagamento	Situação	DOCUMENTO ARRECADAÇÃO	DE
144368	MARILAN ALIMENTOS S/A	R\$ 2.420,22	10/4/15	ST Retido Substituto	GNRE R\$ 59.463,47 (fl.59, 71)	
76653	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	R\$ 1.465,96	9/4/15	ST Retido Substituto	GNRE R\$ 356.539,56 (fl.56)	
76652	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA	R\$ 4.782,28	9/4/15	ST Retido Substituto	GNRE R\$ 356.539,56 (fl.56)	
25180	RACOES REIS DIST. DE ARTIGOS PET LTDA	R\$ 865,38	27/3/15	Recolhido GNRE	GNRE R\$ 865,38 (fl. 47)	
25189	RACOES REIS DIST. DE ARTIGOS PET LTDA	R\$ 1.971,28	27/3/15	Recolhido GNRE	GNRE R\$ 1.971,28 (fl. 50)	
235295	BÚFALO IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	R\$ 151,19	9/10/18	Pago depois AI	GNRE 151,19 (FI 65)	
91604	MONDELEZ BRASIL LTDA	R\$ 191,83	9/6/2015	ST Retido Substituto	GNRE R\$ 119.496,71 (fl 61)	
16628	CAMPARI DO BRASIL LTDA.	R\$ 8.495,61	9/11/2015	ST Retido Substituto	GNRE R\$ 879.899,53 (fl.63, 68)	

Resta remanescente a quantia de R\$ 151,19, referente a NFe nº 235295, cujo pagamento foi realizado em 9/10/18, portanto, depois da lavratura do auto de infração em 11/09/2019, quando o contribuinte não tinha mais direito a espontaneidade por se encontrar sob ação fiscal nos termos do art.138 do CTN.

Em face ao exposto, deve ser cobrado do sujeito passivo a quantia de R\$ 151,19, **referente** a NFe nº 235295, acrescido da multa pela infração de falta de recolhimento, com aplicação do art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Entendo não ser aplicável a penalidade por atraso de recolhimento prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96 porque o valor remanescente deveria ter sido recolhido no momento da entrada da mercadoria, posto que o fornecedor não estava inscrito como contribuinte substituto no Estado do Ceará.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MES/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS SUBST.	MULTA	TOTAL
04/2015	R\$ 1.221,96	R\$ 151,19	R\$ 151,19	R\$ 302,38

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **ATACADÃO S/A**.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Junior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2021.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital por DALCILIA BRUNO
SOARES:4244279 SOARES:42442796368
6368 Dados: 2021.11.17 10:06:49 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2021.11.23 12:17:03 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.11.18 07:05:32 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA